

Processo () Parte () Advogado ()

Número ?

Único

Antigo

Execução

CDA

0000991-52.2012.8.17.0730

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

0000991-52.2012.8.17.0730**Orgão Julgador**

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Classe CNJ

Procedimento Comum Cível

Assunto(s) CNJ

DPVAT.

Partes

Exibir todas

Exibindo 5

Autor

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado

ROBERTO AMORIM HOLDER

Advogado

Clayton Antonio da Silva

Réu

TOKYO MARINE SEGURADORA S/A

Advogado

João Alves Barbosa Filho

Movimentações

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

04/12/2020 14:29

Arquivado Definitivamente Definitivo - Definitivo

04/12/2020 14:25

Juntada de Certidão-20200818000388 - Certidão - Certidão Informativa

04/12/2020 14:21

Expedição de Certidão - Certidão

02/09/2020 12:19

Registro e Publicação de Sentença - DJe NÂº: 168/2020 Data PublicaÃ§Ã£o: 17/09/2020

(Clique para expandir) ... I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a gratuidade ora concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ipojuca(PE), 26/08/2020. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

28/08/2020 13:05

Extinção do processo com resolução do mérito por improcedência

(Clique para expandir) ... I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na peça exordial. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do NCPC. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, obrigações estas que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificaram a gratuidade ora concedida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ipojuca(PE), 26/08/2020. Ildete Veríssimo de Lima Juíza de Direito

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)